



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 16

Quinta-feira, 31 de Maio de 1979

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M:**

Aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional da Economia.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/79/M:**

Atribui à Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política educativa da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M:**

Cria o Fundo Especial para a Extinção da Colonia.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M:**

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças.

**Resolução n.º 125/79:**

Estabelece normas sobre o pagamento de Senhas de presença.

**Resolução n.º 126/79:**

Aprova a proposta de Decreto Regional sobre «concessão de avales por parte da Região».

**Resolução n.º 127/79:**

Aprova a proposta de Decreto Regional sobre «integração no regime geral da Previdência dos trabalhadores abrangidos pelo regime especial».

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

**Portaria n.º 38/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 42/79:**

Altera o quadro anexo à Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC)

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 41/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

---

### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### GOVERNO REGIONAL

---

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M

de 23 de Maio

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, criou o enquadramento legal de que vinha dependendo o processo de adaptação da organização administrativa regional ao estatuto de região autónoma e implícito alargamento das atribuições dos órgãos de Governo Regional.

Pelo presente diploma, a Secretaria Regional de Economia integrará, além de duas direcções regionais que acolherão, de uma forma convenientemente adaptada, os Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação da extinta Junta Geral, uma terceira, que enquadrará os serviços da Delegação de Turismo da Madeira, e ainda uma quarta, que com-

preenderá os novos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Estrutura

Artigo 1.º A Secretaria Regional de Economia é superiormente dirigida pelo Secretário Regional de Economia e integra os seguintes sectores de actividades:

- a) Comércio interno, externo e abastecimento;
- b) Indústria, recursos naturais e energia;
- c) Transportes terrestres, aéreos e marítimos;
- d) Turismo.

Art. 2.º A Secretaria Regional de Economia compreende as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia;
- c) Direcção Regional dos Transportes;
- d) Direcção Regional de Turismo.

Art. 3.º Na dependência directa do Secretário Regional de Economia funcionam os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Repartição dos Serviços Administrativos.

## CAPÍTULO II

### Do Secretário Regional

At.º 4.º Compete ao Secretário Regional de Economia:

- a) Propor e fazer executar as políticas de comércio e abastecimento, indústria, recur-

sos naturais e energia, transportes e turismo;

- b) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- c) Orientar e coordenar os órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- d) Superintender nas empresas públicas e nacionalizadas dos sectores dependentes da Secretaria de Economia que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, bem como nos institutos que estejam sob a sua tutela.

Art. 5.º O Secretário Regional de Economia poderá delegar nos directores regionais as suas competências.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos directamente dependentes do Secretário Regional

#### SECÇÃO I

#### Gabinete do Secretário Regional

Art. 6.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação regional em vigor.

#### SECÇÃO II

#### Do Gabinete Técnico

Art. 7.º O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento e programação da Secretaria Regional de Economia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e dar parecer sobre questões de natureza técnica, económica, financeira e jurídica que lhe sejam submetidas;
- b) Habilitar o Secretário Regional com elementos e informações necessários à definição e execução regional das políticas de comércio e abastecimento, indústria, recursos naturais e energia, transportes e turismo;
- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;

- d) Colaborar na elaboração de projectos e programas de desenvolvimento económico da Região;
- e) Reunir toda a informação estatística relacionada com os sectores do comércio e abastecimento, indústria, recursos naturais e energia, transportes e turismo necessários aos diversos serviços da Secretaria Regional;
- f) Elaborar estudos de planeamento sectorial relacionados com os sectores integrantes da Secretaria Regional;
- g) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diploma legais emanados da Secretaria Regional;
- h) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional.

#### SECÇÃO III

##### Da Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 8.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos incumbe especialmente:

- a) Assegurar o expediente relativo ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do Gabinete do Secretário Regional e das direcções regionais;
- c) Prestar apoio administrativo ao Gabinete Técnico e às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da Secretaria Regional;
- d) Elaborar conjuntamente com o Gabinete Técnico o orçamento da Secretaria Regional e eventuais alterações;
- e) Organizar os processos de liquidação de

despesas resultantes da execução do orçamento.

3 — A Repartição dos Serviços Administrativos poderá ainda desempenhar outras funções de ordem administrativa que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

## CAPÍTULO IV

### Das Direcções Regionais

#### SECÇÃO I

##### Da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos

Art. 9.º Compete à Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política definida em matéria de coordenação económica, designadamente sobre abastecimento, comércio interno e externo;
- b) Estudar e propor normas gerais de comércio, designadamente no que respeita aos circuitos de comercialização e distribuição;
- c) Promover a centralização de todos os dados referentes ao estudo dos componentes dos bens de produção regional, visando a sua repercussão sobre o mecanismo de preços;
- d) Propor e coordenar a realização de estudos económicos visando a elaboração de diplomas legais referentes à fixação de preços de bens e serviços;
- e) Elaborar e propor os planos de abastecimento da Região;
- f) Promover a comercialização dos bens gerados na Região, mediante a procura de mercados alternativos;
- g) Promover a fiscalização da actividade comercial na Região;
- h) Intervir no mercado da Região de forma a assegurar o abastecimento de produtos necessários e impedir o aviltamento dos respectivos preços;

- i)* Incentivar a promoção de organismos de defesa do consumidor.

Art. 10.º Na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos funcionam os seguintes serviços:

- a)* Serviços de Comércio Interno;
- b)* Serviços de Comércio Externo e de Abastecimentos.

Art. 11.º Compete genericamente aos Serviços de Comércio Interno:

- a)* Propor a execução legal do regime de preços de bens e serviços na Região, bem como a adopção de critérios gerais para a sua formação;
- b)* Estudar os circuitos de distribuição e propor a formação de preços de acordo com os diferentes locais de consumo;
- c)* Fiscalizar e disciplinar o comércio interno da Região, intervindo de forma a assegurar o cumprimento da lei em matéria de preços e abastecimento público, promovendo a instrução dos processos relativos às infracções e aos crimes contra a economia regional;
- d)* Licenciatar e coordenar toda a actividade comercial da Região;
- e)* Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas atribuições, de que seja superiormente incumbida.

Art. 12.º Compete genericamente aos Serviços de Comércio Externo e de Abastecimentos:

- a)* Estudar e propor as operações de importação e exportação de produtos;
- b)* Informar e propor o licenciamento de operações de comércio interno e externo;
- c)* Estudar e propor a procura de novos mercados para os produtos regionais;
- d)* Coordenar os programas de abastecimento da Região;
- e)* Propor normas gerais sobre o abastecimento da Região, designadamente a rees-

truturação e encurtamento dos circuitos comerciais, e sugerir formas de intervenção e actuação conducentes à sua concretização;

- f)* Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

## SECÇÃO II

### Da Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia

Art. 13.º Compete à Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia:

- a)* Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política industrial, recursos naturais e energéticos;
- b)* Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores afectos à indústria, recursos naturais e energia de acordo com a política definida, zelando pelo seu cumprimento;
- c)* Propor e executar as acções que se enquadram na política superiormente definida, relativamente ao sector industrial, de modo a orientar a actividade e o desenvolvimento do sector;
- d)* Instruir os processos de autorização e licenciamento, visando a instalação, mudança de local ou ampliação dos estabelecimentos industriais na Região, e proceder à sua fiscalização;
- e)* Licenciatar, fiscalizar e coordenar em toda a matéria referente ao sector eléctrico e dos combustíveis;
- f)* Estudar e propor medidas de fomento das actividades industriais da Região;
- g)* Organizar o inventário, valorização, aproveitamento e fiscalização dos recursos naturais da Região e promover o seu aproveitamento.

Art. 14.º A Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia compreende os seguintes serviços:

- a)* Serviços de Indústria;

**b) Serviços de Recursos Naturais e Energia.**

Art. 15.º Compete ao Serviço de Indústria intervir, de um modo geral, em todos os assuntos relacionados com o funcionamento, expansão, fiscalização e melhoria das indústrias e, em especial:

- a) Propor e executar as acções que se enquadram na política definida superiormente para os sectores da indústria;
- b) Prestar apoio técnico ao director regional no respeitante à formulação da política a propor para o sector industrial;
- c) Estudar e propor acções que visem a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
- d) Assegurar o cumprimento das disposições legais respeitantes à instalação, mudança de local, ampliação e reconversão dos estabelecimentos industriais, propondo o respectivo licenciamento e procedendo à sua fiscalização;
- e) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão da informação com interesse para o desenvolvimento do sector industrial;
- f) Prestar apoio às unidades industriais no campo de gestão empresarial;
- g) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

Art. 16.º Compete aos Serviços de Recursos Naturais e Energia:

- a) Organizar o inventário e propor medidas tendentes à valorização, aproveitamento e protecção dos recursos naturais da Região;
- b) Velar pelo cumprimento das condições legais relativas à distribuição dos combustíveis e propor o licenciamento de instalações de armazenagem, queima e recipiente sob pressão;
- c) Velar pela segurança do público em tudo o que se relaciona com os combustíveis e seus derivados;

d) Planificar, com base no consumo de energia eléctrica, as acções necessárias a prover o abastecimento público;

e) Assegurar o cumprimento das disposições legais referentes aos processos de licenciamento das instalações eléctricas e proceder à sua fiscalização;

f) Recolher os elementos estatísticos sobre o consumo de energia eléctrica na Região;

g) Prestar apoio técnico ao director regional na formulação da política a propor no sector da produção de energia;

h) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

### SECÇÃO III

#### Da Direcção Regional dos Transportes

Art. 17.º Compete à Direcção Regional dos Transportes:

a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política de transportes;

b) Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores afectos aos transportes de acordo com a política definida, zelando pelo seu cumprimento;

c) Propor e executar as acções que se enquadram na política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;

d) Coordenar e desenvolver a segurança dos meios de transporte em conformidade com as necessidades públicas e as leis em vigor;

e) Exercer as atribuições conferidas às Direcções-Gerais de Viação e de Transporte Terrestres em matéria de circulação rodoviária pelo Código da Estrada, seu regulamento, bem como pelo Regulamento de Transportes em Automóveis, e disposições complementares no que respeita a material automóvel.

Art. 18.º A Direcção Regional dos Transportes compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Viação;
- b) Serviços de Transportes Terrestres, Marítimos e Aéreos.

Art. 19.º Compete à Direcção dos Serviços de Viação:

- a) Propor o licenciamento e regulamentação das escolas de condução;
- b) Proceder a exames de candidatos a condutores de veículos e de instrutores, efectuando o respectivo registo e emitindo as cartas de condutores e instrumentos aprovados;
- c) Programar os exames de condução;
- d) Emitir livretes;
- e) Propor a aprovação de modelos e classificação dos veículos, equipamentos e acessórios;
- f) Matricular e inspeccionar todos os tipos de veículos automóveis e reboques;
- g) Atribuir a lotação e carga útil dos veículos inspeccionados;
- h) Manter actualizado o cadastro dos condutores anotando sentenças, interdições de condução e autos de transgressão;
- i) Proceder à passagem de licenças de transportes concedidas pela Direcção Regional, pelas câmaras municipais ou pela própria Direcção de Viação;
- j) Promover o estudo e informação de problemas referentes aos sectores de transportes de condutores, de equipamento automóvel e de segurança;
- l) Recolher e organizar a estatística do sector;
- m) Registrar as taxas e outras importâncias cobradas e promover a respectiva entrega na tesouraria competente;
- n) Coligir todos os elementos necessários à correcta liquidação de impostos específicos dos transportes rodoviários e fiscali-

zar o cumprimento das disposições legais referentes àqueles impostos;

- o) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos que regulam a actividade do sector;
- p) Elaborar em cada ano um relatório cobrindo, em relação ao ano anterior, as actividades do respectivo sector de actuação;
- q) Desempenhar as demais tarefas não especificadas nas alíneas anteriores mas exercidas pela secção de Viação dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação das extintas Juntas Gerais.

Art. 20.º Compete aos Serviços de Transportes Terrestres, Marítimos e Aéreos:

- a) Proceder a estudos e análise do tráfego, bem como estabelecer planos de ordenamento e *contrôle* do tráfego;
- b) Elaborar estudos de procura de transportes de passageiros e mercadorias, de custos e de contas regionais de transportes e de ordenamento e repartição de tráfego;
- c) Estudar as causas dos acidentes, conceber, planear e executar ou acompanhar a execução de campanhas de prevenção e segurança;
- d) Propor a concessão de serviços públicos, estabelecer e fiscalizar os serviços de exploração de transportes regulares assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos transportes;
- e) Propor a concessão de licenças e fiscalizar os regimes de exploração dos transportes ocasionais assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a este tipo de transportes;
- f) Fiscalizar os transportes particulares no cumprimento da lei e regulamentos aplicáveis;
- g) Propor, dentro dos condicionalismos definidos pelo Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril, os estudos de localização e definir os requisitos básicos dos diferentes tipos de centrais e terminais de camionagem

e promover a elaboração de projectos tipo para abrigos de passageiros definindo, de acordo com os corpos administrativos interessados, a respectiva localização;

- h) Centralizar a estatística interna do sector;
- i) Elaborar em cada ano um relatório cobrindo, em relação ao anterior, as actividades do sector dos transportes;
- j) Proceder a estudos e propor medidas adequadas para os transportes marítimos e aéreos com o exterior e entre as ilhas;
- l) Coligir todos os elementos necessários e proceder a estudos sobre a eficiência portuária e aeroportuária;
- m) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

#### SECÇÃO IV

##### Da Direcção Regional de Turismo

Art. 21.º Compete à Direcção Regional de Turismo, nomeadamente:

- a) Apoiar o Secretário Regional na elaboração e execução da política de desenvolvimento do turismo da Região, tendo em vista genericamente o aproveitamento e valorização dos seus recursos turísticos, o estímulo das actividades turísticas, o incremento da qualidade dos serviços e a promoção da imagem da Região em termos de turismo;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos às actividades e profissões turísticas, nomeadamente quanto a estabelecimentos hoteleiros e similares, agências de viagens, parques de campismo, meios complementares de alojamento, pessoal de informação turística e declaração, revogação e caducidade de utilidade turística;
- c) Propor medidas legislativas, designadamente sobre actividades e profissões turísticas, taxas de turismo e ordenamento territorial;

d) Propor a aprovação das tarifas e tabelas de preços dos transportes e serviços de turismo;

- e) Arrecadar as receitas fiscais, taxas e multas relativas às actividades turísticas exercidas na Região;
- f) Propor o plano sectorial do turismo e coordenar e assegurar a sua execução;
- g) Superintender as pousadas, casas de abrigo e apoio de montanha, bem como na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e no Hotel Nova Avenida.

Art. 22.º A Direcção Regional de Turismo terá os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Promoção Turística;
- b) Direcção dos Serviços de Equipamento e Património;
- c) Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas.

Art. 23.º Compete à Direcção dos Serviços de Promoção Turística:

- a) Proceder ao tratamento de informação estatística e aos estudos de mercado necessários;
- b) Elaborar e propor programas de promoção turística;
- c) Assegurar a execução dos programas de promoção, designadamente através de acções de propaganda e relações públicas;
- d) Realizar exposições, concursos, certames e outras manifestações de interesse turístico no estrangeiro ou no continente português;
- e) Proceder ao estudo de medidas legislativas, designadamente sobre propaganda turística;
- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

Art. 24.º Compete à Direcção dos Serviços de Equipamento e Património:

- a) Proceder aos estudos necessários à definição do plano sectorial, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Proceder ao estudo de medidas legislativas sobre ordenamento, bem como dar parecer sobre a localização de projectos de investimento;
- c) Estudar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de declaração de utilidade turística;
- d) Promover e executar os programas desportivos e de animação;
- e) Administrar o património turístico da Região da Madeira;
- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

Art. 25.º Compete à Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas:

- a) Proceder ao licenciamento e à classificação das empresas e actividades turísticas, bem como à sua fiscalização, nos termos da respectiva legislação;
- b) Elaborar os trabalhos necessários à regulamentação das actividades e profissões turísticas, bem como das taxas de turismo;
- c) Elaborar estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelos transportes e serviços de turismo;
- d) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

## CAPÍTULO V

### Do Pessoal

Art. 26.º — 1 — O quadro do pessoal da Secretaria Regional de Economia é o constante do mapa em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do pessoal da Direcção Regio-

nal de Turismo será objecto de diploma próprio, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro.

3 — O quadro da Secretaria Regional de Economia poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo, do Secretário de Planeamento e Finanças, e do Secretário de Economia.

4 — O pessoal da Secretaria de Economia será distribuído pelos diversos serviços que a integram mediante despacho do Secretário.

Art. 27.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas, do pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar serão realizados de harmonia com o preceituado nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 28.º As condições de admissão e promoção do pessoal administrativo e auxiliar serão objecto de regulamento próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78, de 6 de Setembro.

Art. 29.º — 1 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes a que são atribuídas respectivamente as letras S e T.

2 — Serão classificados em 1.ª classe os actuais contínuos, porteiros e guardas que tenham dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 30.º Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais, finais e transitórias

Art. 31.º O primeiro provimento do pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma se ache adstrito a qualquer título à Secretaria de Economia far-se-á mediante listas nominativas, aprovadas pelo Secretário Regional de Economia, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto da Delegação do Tribunal de Contas na Região e publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e sempre sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.



Art. 32.º — 1 — As normas de integração e reclassificação do pessoal são as definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — No que respeita à aplicação do artigo 30.º do diploma referido no n.º 1, depende exclusivamente do Plenário do Governo Regional por iniciativa do respectivo presidente ou de qualquer Secretária Regional.

3 — As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 34.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro de vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 26.º, n.º 1

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
<b>I — Gabinete</b>		
1	Chefe de gabinete ... ..	C
1	Secretário particular ... ..	J
<b>II — Gabinete Técnico</b>		
5	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	H, F, E ou D
<b>III — Repartição dos Serviços Administrativos</b>		
<b>A) Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de repartição ... ..	E
1	Chefe de serviços ... ..	F
2	Chefe de secção ... ..	I
4	Primeiro-oficial ... ..	J
6	Segundo-oficial ... ..	L
22	Terceiro-oficial ... ..	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e 1.ª classe ou principal ... ..	S, Q, ou N

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
<b>B) Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de 2.ª classe ou 1.ª classe ... ..	R ou Q
4	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe ... ..	T ou S
<b>IV — Direcção Regional de Comércio e Abastecimentos</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	J, H ou F
<b>V — Direcção Regional de Indústria, Recursos Naturais e Energia.</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	J, H ou F
<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b>		
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	M, L ou J
<b>VI — Direcção Regional dos Transportes</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
1	Director de serviços ... ..	D
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
6	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	J, H ou F

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/79/M**

de 25 de Maio

Constitui uma necessidade imperiosa e amplamente reclamada, por ser uma condição essencial de todo e qualquer esforço a desenvolver nos domínios da educação e cultura nesta Região, que se proceda à organização e estruturação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, de modo a possibilitar a execução das tarefas que lhe são cometidas.

Nesta conformidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura****CAPÍTULO I****Atribuições e Estrutura**

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política educativa da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º No âmbito da competência genérica referida no artigo anterior, incumbe especialmente à Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Estudar, definir, orientar e executar a política educativa e cultural na Região;
- b) Orientar e superintender em todas as actividades a desenvolver nas áreas do ensino, da acção social escolar, educação física e desportos e assuntos culturais;
- c) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos e materiais para a efectivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;
- d) Assegurar a observância das disposições reguladoras das tarefas que lhe são cometidas, sem prejuízo das atribuições e competência conferidas por lei a outros departamentos.

Art. 3.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica;
- d) Direcção Regional do Ensino;
- e) Direcção Regional da Juventude e Desportos;
- f) Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Art. 4.º Por despacho do Secretário Regional, poderão constituir-se grupos de trabalho, de carácter transitório, com funções de estudo ou executivas, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes.

**CAPÍTULO II****Gabinete do Secretário Regional**

Art.º 5.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação regional em vigor.

Art. 6.º O Secretário Regional poderá delegar nos directores regionais as suas competências.

Art. 7.º O Secretário Regional poderá destacar dos serviços administrativos da Secretaria Regional os funcionários considerados necessários para prestarem apoio ao seu Gabinete.

**CAPÍTULO III****Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento**

Art. 8.º — A Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento exerce a superintendência financeira e administrativa sobre todos os departamentos e serviços centrais e dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, competindo-lhe, em especial;

- a) Superintender e coordenar a gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino, bem como dos órgãos e serviços centrais e dependentes da Secretaria Regional;
- b) Superintender e realizar a colocação e a

gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços da Secretaria Regional;

- c) Programar e orientar as operações relativas à rede escolar;
- d) Programar e orientar as operações relativas às instalações e equipamentos escolares e respectiva manutenção;
- e) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos às áreas de competência desta Direcção Regional;
- f) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar.

Art. 9.º A Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Finanças, Administração e Pessoal;
- b) Direcção de Serviços de Equipamento e Manutenção;
- c) Direcção de Serviços de Acção Social Escolar.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Finanças, Administração e Pessoal compete, nomeadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento da Secretaria Regional;
- b) Coordenar e acompanhar a execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e departamentos e serviços da Secretaria Regional;
- c) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio administrativo solicitado;
- d) Executar o serviço de contabilidade da Secretaria Regional;
- e) Assegurar o serviço de economato;
- f) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar

de todos os estabelecimentos de ensino oficial;

- g) Proceder à preparação e execução das mesmas operações relativamente ao pessoal dos departamentos e serviços da Secretaria Regional;
- h) Realizar, em coordenação com os serviços centrais do MEIC e a Secretaria de Estado da Administração Pública, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos serviços da Secretaria Regional;
- i) Assegurar a execução de todas as actividades desenvolvidas pelo serviço regional de colocações de docentes, que funcionou já em pleno, nesta Região, no ano lectivo de 1978/79.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Equipamento e manutenção, em coordenação com a Secretaria Regional do Equipamento Social, incumbe, designadamente:

- a) Analisar as situações e participar nas operações que conduzam à actualização da rede escolar;
- b) Planificar as necessidades em instalações escolares em coordenação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica ;
- c) Inventariar o material existente nos órgãos e serviços da Secretaria Regional e nos estabelecimentos de ensino, bem como as necessidades neles detectadas quanto a mobiliário e equipamento didáctico e outro considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- d) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços e estabelecimentos mencionados na alínea anterior;
- e) Proceder à recolha periódica dos dados estatísticos respeitantes às áreas de competência desta Direcção de Serviços;
- f) Chamar a si a responsabilidade da execução de soluções alternativas em matéria de construções escolares não definitivas, solicitando à Secretaria Regional de Planea-

mento e Finanças a dotação de verbas especiais e a aplicabilidade de regime administrativo simplificado no domínio contratual, em conformidade com a urgência das situações.

Art. 12.º A Direcção de Serviços de Acção Social Escolar competirá:

- a) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da acção social escolar;
- b) Perspectivar e planificar as acções regionais relativamente às actividades de acção social escolar no que se refere a transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, alojamento, seguro escolar, colónias de férias e apoio médico-pedagógico;
- c) Promover acções no sentido da correcção das desigualdades sócio-económicas dos estudantes da Região, propondo as prioridades de intervenção;
- d) Exercer as demais funções hoje cometidas ao NBASE, serviço periférico em vias de regionalização.

#### CAPÍTULO IV

##### Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica

Art. 13.º O Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica é um órgão de concepção, coordenação e apoio, ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Contribuir para a formulação da política educativa na Região, bem como proceder ao planeamento das actividades a realizar no âmbito do ensino, em coordenação com a Direcção Regional do Ensino;
- b) Introduzir e orientar as experiências pedagógicas julgadas convenientes, tendo em vista a qualidade e a eficiência do ensino;
- c) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o estudo e a execução de um plano de formação de professores, a curto e a médio prazo;
- d) Proceder à adaptação aos interesses espe-

cíficos da Região dos programas de disciplinas cuja motivação pedagógica obrigue a tal;

- e) Assegurar uma constante difusão da documentação pedagógica;
- f) Realizar, em coordenação com os serviços centrais do MEIC, todas as acções que se insiram no âmbito das actividades a desenvolver por este Gabinete;
- g) Promover a colaboração, nas áreas da sua competência, com os demais órgãos e serviços da Secretaria Regional;
- h) Colaborar com a Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento nos estudos relativos ao regime do pessoal docente, na concepção das instalações e do equipamento didáctico, bem como no fomento da acção social escolar;
- i) Cooperar com a Direcção Regional da Juventude e Desportos na promoção das actividades juvenis e desportivas;
- j) Elaborar as propostas de medidas tendentes à identificação dos ensinos oficial e particular.

Art. 14.º O Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica compreende os seguintes órgãos e serviços específicos:

- a) Departamento de Estudos, Planeamento e Apoio Pedagógico;
- b) Departamento de Documentação Educativa;
- c) Departamento de Educação Permanente;
- d) Departamento Jurídico.

Art. 15.º Ao Departamento de Estudos, Planeamento e Apoio Pedagógico compete, designadamente:

- a) Promover as acções de formação e reciclagem de professores;
- b) Apoiar a aquisição de habilitações para o ensino do pessoal docente da Região.
- c) Coordenar, em colaboração com os serviços centrais do MEIC, a orientação do ensino no que se refere ao serviço de está-

gios, bem como do ano propedêutico na sua relação do ensino complementar com o ensino superior;

- d) Realizar o planeamento do ensino complementar no que respeita à formação vocacional em função do mercado de trabalho, através da colaboração a efectivar com as demais Secretarias Regionais competentes;
- e) Promover o lançamento de experiências e inovações pedagógicas, bem como introduzir novos planos de estudos ou de currículos;
- f) Participar na implantação de novos cursos de ensino médio, bem como nas medidas a adoptar para extensão e criação do ensino superior e universitário na Região.

Art. 16.º Incumbe ao Departamento de Documentação Educativa:

- a) Recolher bibliografia, documentação, textos e demais elementos de informação relativos a assuntos de natureza educativa de interesse para a Secretaria Regional.
- b) Compilar, organizar e difundir a documentação de natureza pedagógica;
- c) Apoiar, em matéria de documentação e informação, as demais Secretarias Regionais e todas as entidades públicas ou privadas, interessadas em assuntos relacionados com a actividade desta Secretaria Regional;
- d) Coligir elementos estatísticos e outros considerados de interesse nos domínios do planeamento e da orientação pedagógica.

Art. 17.º Incumbe ao Departamento de Educação Permanente, em colaboração com as direcções regionais desta Secretaria Regional também competentes nos domínios específicos abaixo discriminados:

- a) Promover acções tendentes à diminuição da população não escolarizada;
- b) Promover a formação contínua das populações com diferentes habilitações escolares e diversos níveis etários;

c) Proporcionar as medidas adequadas à inserção no mundo de hoje da população pós-escolarizada;

- d) Promover, coordenar e difundir a educação extra-escolar e as actividades de promoção cultural ou profissional, tendo em consideração, nomeadamente, a população adulta;
- e) Desenvolver uma acção supletiva do ensino básico, fomentar a criação de bibliotecas educativas e de centros de cultura que contribuam de modo especial para o progresso social e cultural dos habitantes desta Região, bem como promover a difusão generalizada de obras literárias e artísticas;
- f) Proporcionar serviços de manutenção física, em colaboração com a Direcção Regional da Juventude e Desportos, para todos os níveis etários.

Art. 18.º Para executar as atribuições enunciadas nos artigos anteriores poderão ser constituídas comissões e grupos de trabalho, cuja constituição será da competência do Secretário Regional da Educação e Cultura, que fixará o número e qualidade dos seus membros, bem como o tempo do seu exercício.

Art. 19.º Compete ao Departamento Jurídico:

- a) Emitir os pareceres e elaborar os estudos jurídicos que lhe sejam determinados pelo Secretário Regional;
- b) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diploma emanados da Secretaria Regional;
- c) Prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio de natureza jurídica que lhe for solicitado;
- d) Organizar e instruir ou participar nos processos de inquérito e disciplinares, quando tal lhe for determinado pelo Secretário Regional;
- e) Transmitir a todos os órgãos e serviços as disposições legais em vigor nos domínios específicos de interesse para a Secretaria Regional, mediante uma organização adequada da documentação jurídica existente.

## CAPÍTULO V

**Direcção Regional do Ensino**

Art. 20.º Compete à Direcção Regional do Ensino superintender na organização e funcionamento dos ensinos primário, preparatório e secundário e executar a orientação pedagógica que for definida, em coordenação com os serviços centrais do MEIC.

Art. 21.º A Direcção Regional do Ensino compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços do Ensino Básico;
- b) Direcção de Serviços do Ensino Secundário.

Art. 22.º A Direcção de Serviços do Ensino Básico incumbe:

- a) Promover a realização de medidas que visem a melhoria da qualidade e eficiência do ensino básico, considerando os problemas escolares dos professores e dos alunos, segundo a legislação geral do País em tudo o que não for específico da Região;
- b) Apoiar as escolas de formação profissional de docentes a este nível de ensino;
- c) Promover, orientar e colaborar em acções a desenvolver por organismos com carácter de educação permanente;
- d) Promover a renovação de métodos e técnicas de ensino, bem como a formação e actualização do pessoal docente;
- e) Propor medidas de organização que visem atingir um melhor rendimento escolar;
- f) Promover a realização de reuniões com os representantes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório;
- g) Observar as condições de aplicação de programas, planos de estudo e métodos de ensino aprovados a nível nacional, considerando a utilização dos mesmos por uma região autónoma com características e condicionamentos próprios.

Art. 23.º A Direcção de Serviços do Ensino Secundário compete:

- a) Execer, relativamente aos estabelecimentos deste grau de ensino e ao respectivo pessoal docente, as funções referidas nas alíneas a), d), e), f) e g) do artigo anterior;
- b) Proporcionar aos alunos inscritos, principalmente nos cursos complementares, a realização de seminários sobre temas de índole formativa, com incidência em temáticas regionais.

Art. 24.º O ensino infantil, pré-primário, ano preliminar e ensino especial constituirão objecto de diploma subsequente, a elaborar em coordenação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, à qual, até esta data, tem incumbido, predominantemente, o exercício de tais funções.

Art. 25.º Os cursos gerais, complementares e cursos de aperfeiçoamento do ensino técnico e liceal, em vias de extinção, nos termos da legislação em vigor, encontram-se englobados nas atribuições desta Direcção Regional.

Art. 26.º As actividades desenvolvidas pelo ciclo preparatório televisivo (delegação do ITE) ficarão na dependência directa do director regional do Ensino.

Art. 27.º Os novos cursos complementares, agora na dependência do Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica, ficarão incluídos no âmbito de competência desta Direcção Regional logo que terminada a respectiva fase de lançamento.

Art. 28.º Os novos cursos dos ensinos médio, superior e universitário ficarão na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com o estatuído no artigo 37.º do presente diploma.

## CAPÍTULO VI

**Direcção Regional da Juventude e Desportos**

Art. 29.º A Direcção Regional da Juventude e Desportos visa, de uma forma genérica, a criação das condições técnicas, materiais e humanas necessárias ao seu desenvolvimento e o apoio e fomento às iniciativas no domínio da ocupação dos tempos livres, da cultura e do desporto.

Art. 30.º — 1 — A organização, funcionamento, competência específica e respectivo quadro de pessoal dos órgãos e serviços da Direcção Regional da Juventude e Desportos constituirão objecto de definição em diploma a publicar após a regionalização dos serviços periféricos DGD (Direcção Geral dos Desportos) e FAOJ (Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis).

2 — Será incluído no quadro mencionado no n.º 1 deste artigo o pessoal afecto ao Estádio dos Barreiros.

## CAPÍTULO VII

### Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 31.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é um órgão técnico-administrativo, ao qual incumbe contribuir para a definição e orientação da política cultural da Região, bem como executar, coordenar e conduzir as acções a ela inerentes.

Art. 32.º No âmbito das suas atribuições, compete-lhe, nomeadamente:

- a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região;
- b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras de espírito e das produções de imaginação;
- d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção do mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;
- e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;
- f) Organizar, apetrechar e apoiar os centros de pesquisa e as estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais.

Art. 33.º—1—Os departamentos especializados que constituirão a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, bem como as respectivas atribuições,

organização e restante quadro de pessoal, serão definidos em diploma a publicar oportunamente, após regionalização de serviços que lhe são affectos, nomeadamente o ainda designado «Arquivo Distrital» (a denominar «Arquivo Cabral do Nascimento»), Edifícios e Monumentos Nacionais e de outros departamentos no âmbito em que os mesmos se insiram no organigrama do Governo Central.

2 — Será incluído no quadro mencionado no n.º 1 deste artigo o pessoal pertencente ao Museu da Quinta das Cruzes.

## CAPÍTULO VIII

### Do pessoal

Art. 34.º — 1 — O quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação e Cultura é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os quadros do pessoal das Direcções Regionais da Juventude e Desportos e dos Assuntos Culturais serão objecto de diplomas próprios, de acordo com o preceituado nos artigos 30.º e 33.º deste diploma, bem como o quadro de todos os serviços periféricos em vias de regionalização, nomeadamente a Direcção Escolar do Funchal.

Art. 35.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura serão realizadas de harmonia com o estatuído nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 36.º — 1 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pela 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras S e T.

2 — No caso de contínuos, porteiros e guardas com mais de dez anos de bom e efectivo serviço, serão classificados na 1.ª classe.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

Art. 37.º — 1 — O ano propedêutico, a implantação de novos cursos de ensino médio, bem como a adopção de medidas visando a extensão e criação do ensino superior e universitário na Região, estarão na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Cultura, que promove-

ráa as acções e as iniciativas necessárias nestes domínios.

2 — A competência mencionada no n.º 1 deste artigo será exercida sem prejuízo da observância dos princípios da autonomia universitária.

Art. 38.º Na integração e reclassificação do pessoal no quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura serão observadas as normas definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 39.º A aplicação do artigo 30.º do diploma referido no artigo anterior depende exclusivamente de decisão do plenário do Governo Regional, por iniciativa do respectivo Presidente ou de qualquer Secretário Regional.

Art. 40.º As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Art. 41.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo da Região e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 42.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João C. Gonçalves Jardim*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 34.º (a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
<b>I — Gabinete do Secretário Regional</b>		
1	Chefe de gabinete ... ..	C
1	Secretário particular ... ..	J
<b>II — Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
3	Director de serviços ... ..	L

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
5	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor	H, F, E e D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
6	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe e principal	J, H e F
<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b>		
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	M, L e J
<b>E) Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de serviços ... ..	F
2	Chefe de secção ... ..	I
3	Primeiro-oficial ... ..	J
4	Segundo-oficial ... ..	L
6	Terceiro-oficial ... ..	M
14	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	S, Q e N
2	Telefonistas de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	S, Q e N
<b>F) Pessoal auxiliar</b>		
5	Motorista de ligeiros de 2.ª e 1.ª classes.	R e Q
2	Contínuo de 2.ª e 1.ª classes ...	T e S
2	Servente ... ..	T
<b>III — Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica.</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director (b) ... ..	C
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
5	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor.	H, F, E e D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	J, H ou F
<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b>		
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L ou J
<b>IV — Direcção Regional do Ensino</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
2	Director de serviços ... ..	D
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
4	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor.	H, F, E e D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H ou F



Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
2	<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b> Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	<b>M, L e J</b>
	<b>V — Direcção Regional dos Assuntos Culturais (c)</b>	
1	<b>A) Pessoal dirigente</b> Director regional ... ..	<b>C</b>
4	<b>B) Pessoal técnico superior</b> Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor.	<b>H, F, E ou D</b>
1	<b>C) Pessoal técnico</b> Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	<b>J, H. ou F</b>
1	<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b> Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	<b>M, L ou J</b>
2	<b>E) Pessoal administrativo</b> Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	<b>S, Q e N</b>
1	<b>F) Pessoal auxiliar</b> Porteiro de 2.ª ou 1.ª classe ...	<b>T ou S</b>
2	Servente ... ..	<b>T</b>

(a) Exceptuados apenas os quadros específicos dos serviços periféricos em vias de regionalização.

(b) Equiparado a director regional.

(c) Tendo em atenção o preceituado no artigo 33.º quanto ao restante mapa de pessoal desta Direcção Regional.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João C. Gonçalves Jardim*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M

de 25 de Maio

1 — A existência secular do contrato de colónia na Região Autónoma da Madeira conhece a sua morte legal com a publicação do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro. A extinção da colónia foi acompanhada, entre o mais, do reconhecimento ao colono, ao senhorio e, até, a terceiros da possibilidade de adquirirem os direitos dos parceiros contratantes ou de todo o prédio sujeito ao regime de colónia e ainda da conversão desses contratos, para o futuro, em contratos sujeitos à disciplina do arrendamento rural.

Na data da entrada em vigor do diploma de extinção do regime de colónia, o arrendamento rural regia-se pelas normas do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, revogado expressamente pelo artigo 53.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, a qual estatuiu uma disciplina nova para o instituto e deveria ter sido regulamentada no prazo de três meses (artigo 51.º), que transcorreu sem que tal sucedesse.

Perante esta omissão de regulamentação, não é possível fixar, sem mais, uma disciplina adequada para todas as matérias carecidas de explicitação, mas também aquelas para as quais se espera, da própria dinâmica do processo de extinção, os ensinamentos mais adequados e mais valiosos, para se fixar o seu devido perfil jurídico.

Entendeu-se, todavia, que seria da maior importância — até para viabilizar e implementar esse processo — criar e pôr imediatamente em funcionamento os mecanismos práticos e jurídicos capazes de responderem aos pedidos de assistência técnica e financeira que possam ocorrer no seu trajecto, na certeza de que foi a falta dessa assistência a razão principal da não resolução de muitos problemas que perduraram insolúveis ao longo de muitas décadas.

Ao se regulamentar, apenas o disposto no n.º 5 do artigo 15.º daquele decreto regional, tem-se a consciência clara de que não se visaram todos os aspectos, onde se mostra necessária oportuna regulamentação; julga-se, no entanto, que esta regulamentação, por si só, possibilitará a solução imediata da grande maioria das questões suscitadas pelo diploma da extinção da colónia.

2 — Procurar-se-á, na medida do possível, moldar e adaptar às realidades específicas da Região os esquemas técnico-jurídicos de assistência financeira previstos nos diplomas, vulgarmente designados por Legislação dos Melhoramentos Agrícolas, aplicáveis à colónia, por força do disposto no artigo 25.º do decreto regional que manteve em vigor, em tudo quanto não fosse expressamente contrariado, o Decreto-Lei n.º 47 957, de 15 de Setembro de 1967, o qual, no seu artigo 7.º, remete por sua vez para aqueles diplomas.

Nessa perspectiva, reconhece-se e atribui-se à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas do Governo da Região Autónoma da Madeira a competência que neles se confere a outros organismos públicos e cria-se um fundo especial, dependente daquela Secretaria Regional, através do qual se há-de prestar a assistência técnica e financeira, sem prejuízo da mobilização dos créditos, quando e nas circunstâncias que se vierem a mostrar convenientes.

As operações financeiras foram simplificadas e pretende-se até a sua esquematização, de molde a serem facilmente concretizadas e atempadamente ultimadas, para o que a Secretaria Regional disporá de um serviço, o mais eficiente e desburocratizado possível, para atender às questões suscitadas e uniformizar os critérios de solução.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** É criado o Fundo Especial para a Extinção da Colonia, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas do Governo da Região Autónoma da Madeira.

**Art. 2.º — 1** — O Fundo Especial para a Extinção da Colonia terá como objecto principal prestar a assistência financeira e técnica nas operações de remissão dos contratos de colonia, a que se refere o artigo 15.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

**2** — São especialmente consideradas como operações de remissão do contrato de colonia:

- a)* A aquisição pelo colono do solo onde se acham implantadas as suas próprias benfeitorias;
- b)* A aquisição pelo senhorio das benfeitorias de prédios próprios;
- c)* A aquisição de prédios sujeitos a regime de colonia pelo cultivador a que se alude no n.º 2 do artigo 3.º do decreto regional.
- d)* A aquisição das águas de rega de prédios sujeitos ao regime de colonia;
- e)* A aquisição dos prédios sujeitos ao regime de colonia pelos proprietários de prédios confinantes;
- f)* A expropriação de prédios sujeitos ao regime de colonia pelo Governo Regional ou pelos municípios, nos casos e para os fins previstos nos artigos 16.º e 17.º do decreto regional.

**Art. 3.º** Constituem receitas do Fundo Especial para a Extinção da Colonia:

- a)* As dotações orçamentais a ele consigna-

das e inscritas anualmente no Orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira;

- b)* As importâncias arrecadadas pelo Fundo provenientes da amortização dos empréstimos concedidos;
- c)* O produto de empréstimos a contrair, mediante autorização do Governo Regional;
- d)* O produto de quaisquer outras operações financeiras autorizadas pelo Governo Regional e destinadas ao Fundo Especial.

**Art. 4.º** Constituem despesas do Fundo Especial para a Extinção da Colonia:

- a)* Os encargos financeiros resultantes dos empréstimos ou de outras operações financeiras;
- b)* Os custos, em bens ou serviços, com a instalação e o funcionamento do Fundo.

**Art. 5.º** Os pedidos de assistência financeira serão dirigidos ao Fundo Especial para a Extinção da Colonia e assinados pelos interessados, ou a seu rogo, ou ainda pelos seus representantes legais, ou a rogo destes, e neles deve indicar-se:

- a)* A localização, o destino, a área aproximada e as confrontações do objecto da remissão;
- b)* A identificação dos titulares de direitos de propriedade e posse dos prédios remidos;
- c)* A identificação dos credores e o montante das dívidas que onerem os prédios remidos;
- d)* O montante do empréstimo pretendido, o prazo e a forma da sua amortização;
- e)* A situação patrimonial e financeira do agregado familiar;
- f)* Outros quaisquer elementos ou informações convenientes à apreciação do pedido.

**Art. 6.º — 1** — Para a instrução dos pedidos de empréstimo, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia poderá solicitar às estações oficiais e repartições públicas todos os elementos que entender convenientes, nomeadamente certidões de descrição predial, de inscrição em vigor e de ins-

crição matricial e atestados da situação económica dos requerentes.

2 — O Fundo poderá, ainda, averiguar da exactidão das declarações prestadas pelos requerentes, bem como colher todos os esclarecimentos complementares que reputar convenientes, efectuando as inspecções, exames, vistorias e avaliações necessárias.

Art. 7.º — 1 — Os empréstimos só podem ser concedidos às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que após a remissão se tornem donos em propriedade plena e perfeita dos prédios sujeitos a remissão e que demonstram carecer desse auxílio.

2 — A pluralidade de titulares do prédio, como sucede na compropriedade e ainda no usufruto ou uso e habitação, não obsta à concessão do empréstimo, desde que todos os interessados intervenham no contrato.

Art. 8.º — 1 — A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimos, com prazo certo, reembolsáveis de uma só vez ou amortizáveis em prestações anuais, em número nunca superior a vinte.

2 — Os empréstimos vencerão juros, à taxa fixada para os concedidos pelo Estado e destinados a melhoramentos agrícolas.

3 — Os empréstimos feitos às autarquias ou a pessoas colectivas, sem fins lucrativos, ou a cooperativas estão isentos de juros.

Art. 9.º O montante do empréstimo nunca poderá exceder o valor real do prédio depois da remissão, de harmonia com os critérios de avaliação do próprio Fundo Especial para a Extinção da Colónia.

Art. 10.º Sobre as anuidades vencidas e não pagas incidirão juros de mora, além dos contractuais, pagos às taxas legais.

Art. 11.º — 1 — Ao devedor fica assegurado o direito de antecipar todas ou algumas das anuidades, sempre com referência ao primeiro vencimento seguinte, e mediante aviso prévio, feito por escrito, à entidade credora, até 31 de Dezembro de cada ano, para as antecipações parciais.

2 — Nas antecipações totais serão cobrados

juros apenas sobre o capital em dívida, até ao fim do mês em que for feita a antecipação.

3 — Nos casos de antecipação será concedido um bónus ao devedor, igual aos juros correspondentes ao tempo da antecipação das anuidades pagas.

Art. 12.º — 1 — Os contratos de empréstimo de valor superior a 20 000\$ serão celebrados por escritura pública.

2 — Os contratos de empréstimo de valor igual ou inferior a 20 000\$ constarão de título particular em duplicado, com assinaturas dos mutuários feitas na presença do notário, o que este certificará no reconhecimento ou, não podendo ou não sabendo eles escrever, assinado a rogo, na presença do notário, que certificará o rogo e a identidade dos rogantes.

3 — Se o mutuário for casado, deverá a mulher obrigar-se conjuntamente no contrato, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens.

Art. 13.º — 1 — O crédito resultante dos empréstimos será garantido com hipoteca sobre o prédio ou prédios que forem identificados nos respectivos contratos.

2 — O Fundo Especial para a Extinção da Colónia requererá às conservatórias do registo predial competentes a descrição dos prédios remidos, se esta não existir, bem como o registo a seu favor do ónus referido no número anterior.

Art. 14.º — 1 — O registo definitivo ou provisório do ónus real poderá ser feito a requerimento do Fundo ou dos interessados, que, relativamente aos prédios indicados nos contratos de empréstimo, deverão requerer o certificado de registo e a certidão de encargos.

2 — A todos os actos que o Fundo Especial, em representação do Governo Regional, requerer, nos termos deste artigo, é aplicável o disposto no artigo 277.º do Código do Registo Predial.

Art. 15.º Todas as funções notariais previstas neste diploma serão exercidas pelo notário privativo do Governo Regional.

Art. 16.º — 1 — O Fundo Especial para a Extinção da Colónia recusará o empréstimo se, comprovadamente, o mesmo se destinar a práticas

especulativas ou a investimentos fora da Região Autónoma da Madeira e, ainda, se não se encontrarem pagos:

- a) Os titulares da indemnização;
- b) Os credores com garantia real ou privilégio creditório sobre o prédio remido.

2 — Todavia, os mutuários poderão deixar cativas no Fundo as quantias necessárias para esse pagamento aos credores referidos nas alíneas a) e b), o qual será feito directamente aos interessados, valendo como prova do recebimento a quitação dada por estes.

Art. 17.º São causas de resolução do empréstimo:

- a) A alienação do prédio durante o período de amortização;
- b) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do decreto regional;
- c) A falta de cumprimento do contrato de empréstimo nas suas estipulações essenciais.

Art. 18.º — 1 — Fica autorizado o Fundo Especial para a extinção da Colonia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a transferência dos créditos provenientes dos contratos de empréstimo celebrados ao abrigo deste diploma, com todos os seus direitos e obrigações.

2 — O Fundo dará imediato conhecimento das transferências de créditos aos respectivos mutuários, em carta registada com aviso de recepção.

3 — A comunicação referida no número anterior produzirá todos os efeitos da notificação prevista no n.º 1 do artigo 583.º do Código Civil.

Art. 19.º A transferência dos créditos, referida no número anterior, constará de escritura pública.

Art. 20.º — 1 — O averbamento de transferência de créditos a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência será feito a requerimento do Fundo Especial para a Extinção da Colonia, em representação do Governo Regional.

2 — É aplicável ao registo do averbamento referido neste artigo o disposto no n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 21.º Os créditos transferidos para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos do artigo 18.º serão pagos ao Fundo Especial para a Extinção da Colonia pelas importâncias do capital em dívida no momento da cessão e poderão ser avaliados pelo Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 22.º — 1 — As cobranças relativas aos empréstimos serão realizadas por intermédio das repartições de finanças competentes, às quais o Fundo fornecerá os elementos indispensáveis.

2 — Uma vez operada a transferência para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, poderá este estabelecimento ocupar-se das cobranças directamente e segundo o regime que lhe é próprio.

3 — As repartições de finanças, nos casos em que devam intervir por conta do Fundo Especial para a Extinção da Colonia, procederão à cobrança normal das anuidades no mês de Julho, e de uma só vez, juntamente com a contribuição dos prédios remidos, se estes dela não estiverem isentos, mas por documento separado.

4 — Sempre que os mutuários não paguem contribuição predial no mês de Julho, as anuidades poderão ser cobradas nos meses de Agosto e Setembro, juntamente com a referida contribuição e com os competentes juros de mora.

5 — As repartições de finanças enviarão ao Fundo, até ao dia 20 de Outubro de cada ano, notas discriminativas das anuidades cobradas e das vencidas e não pagas.

Art. 23.º A resolução dos contratos de empréstimos torna logo exigíveis pelo Fundo Especial para a Extinção da Colonia todas as importâncias entregues, bem como a falta de pagamento de uma anuidade autoriza a entidade credora a exigir imediatamente todas as restantes, se a anuidade vencida não for paga dentro do prazo de sessenta dias, a contar da notificação dos devedores, em carta registada com aviso de recepção.

Art. 24.º Os documentos de quitação do Fundo Especial para a Extinção da Colonia ou da Cai-

xa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e ainda os de declaração de não conclusão do contrato, nos termos do artigo 16.º, serão suficientes para o cancelamento nas conservatórias do registo predial dos encargos resultantes dos empréstimos.

Art. 25.º Para cobrança coerciva dos créditos, poderá a entidade credora fazer seguir as suas execuções através do tribunal da comarca competente.

Art. 26.º Em tudo o não especialmente regulado, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e legislação posterior que o alterou e completou.

Art. 27.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Maio de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M

de 29 de Maio

Torna-se necessária e urgente a reorganização da Administração Pública na Região, por forma a ser possível dar uma resposta capaz às solicitações exigidas pela autonomia consagrada na Constituição da República para o arquipélago da Madeira.

Assim, no presente diploma, é criada uma orgânica ditada pela necessidade imperiosa de haver uma estrutura de serviços que possibilite uma actuação do Governo Regional nos domínios do planeamento, orçamento, contabilidade, tesouro, contribuições e impostos, crédito, património, e de outras atribuições que lhes são complementares.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças

Artigo 1.º São atribuições fundamentais da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, em colaboração com as Secretarias Regionais competentes:

- a) Promover e coordenar a definição da política económica global do Governo;
- b) Promover o *contrôle* execução das medidas adoptadas em matéria de política económica global e apresentar os resultados alcançados;
- c) Assegurar a compatibilização das medidas de política sectorial com os objectivos e estratégias definidos no âmbito da política económica global;
- d) Coordenar a expressão das populações locais e elementos representativos da Região da Madeira quanto às necessidades e aspirações respeitantes ao seu desenvolvimento económico e social;
- e) Promover acções que visem o maior benefício colectivo nos sectores público e privado da actividade sócio-económica da Região;
- f) Aproveitar e divulgar os estudos e estatísticas que interessem às actividades sócio-económicas da Região;
- g) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integrem;
- h) Colaborar nas tarefas de preparação da política fiscal, orçamental e de crédito da Região;
- i) Participar na definição das relações financeiras entre o Governo Regional e as empresas públicas ou com participação da Região que actuem exclusivamente na Madeira, assim como acompanhar a gestão daquelas empresas;
- j) Colaborar na decisão sobre a forma de obter e utilizar os meios financeiros requeridos para os investimentos públicos regionais;

- l) Pronunciar-se sobre os critérios reguladores do investimento estrangeiro na Região, bem como na definição dos sectores e áreas onde o mesmo seja considerado prioritário;
- m) Elaborar e gerir o orçamento cambial do sector público na Região;
- n) Participar na elaboração da legislação nacional de natureza fiscal, monetária, financeira e cambial;
- o) Estabelecer critérios atinentes à concessão pelo Governo Regional de subvenções, empréstimos ou outros benefícios a actividades já em exercício ou a implantar na Região e superintender no seu efectivo cumprimento;
- p) Promover a realização, segundo a orientação superiormente definida pelo Governo Regional, dos estudos respeitantes à determinação dos objectivos e instrumentos de uma política de desenvolvimento económico e social;
- q) Coordenar os programas de assistência técnica prestada por organismos internacionais a projectos que interessem ao desenvolvimento económico regional e propor, ouvidos os serviços competentes, as modalidades a adoptar nesses programas;
- r) Definir objectivos e medidas de política de crédito;
- s) Exercer quaisquer outras funções que legalmente lhe sejam cometidas.

Art. 2.º No âmbito da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças são criadas duas direcções regionais:

Direcção Regional de Planeamento;  
Direcção Regional de Finanças.

§ único. Por via da regionalização dos serviços, criar-se-ão outros departamentos que pela sua especificidade caibam no âmbito da SRPF.

## CAPÍTULO II

### Da Direcção Regional de Planeamento

Art. 3.º À Direcção Regional de Planeamento compete:

- a) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico-social e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais, que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação de metas de desenvolvimento;
- b) Manter estreita ligação com as várias Secretarias Regionais, formulando orientações ou directivas e acompanhando de perto a elaboração dos planos sectoriais, em ordem a facilitar a sua posterior integração no Plano;
- c) Assegurar a compatibilização dos domínios globais e sectoriais do planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano;
- d) Promover a realização de estudos de ordenamento do território por forma a, garantindo a preservação e defesa do meio ambiente, possibilitar uma racional repartição dos factores produtivos;
- e) Preparar, para decisão do Governo Regional, o projecto do plano regional;
- f) Preparar, em colaboração com as várias Secretarias Regionais, os programas anuais de execução do Plano, acompanhar a sua execução e elaborar os respectivos relatórios;
- g) Informar das dificuldades que eventualmente surjam no processo de desenvolvimento económico regional e propor as medidas de correcção julgadas convenientes, de acordo com os objectivos do Plano;
- h) Elaborar estudos de conjuntura, mantendo uma análise permanente da realidade regional;
- i) Promover a realização de estudos de base que se revelem de interesse económico e social para a Região;
- j) Emitir parecer quanto à viabilidade económica e integração no Plano sobre investimentos públicos não programados e sobre investimentos privados cuja concretização dependa da autorização do Governo Regional ou possa vir a usufruir de incentivos ou vantagens;

- l) Elaborar e avaliar projectos de investimentos a integrar no Plano;
- m) Assegurar as necessárias ligações com os órgãos centrais de planeamento e com os organismos produtores de material estatístico.

Compete ainda à Direcção Regional de Planeamento, através do seu Centro de Informação e Documentação:

- n) Organizar e manter actualizados os serviços de informação e documentação económica necessários ao pleno e correcto exercício da sua competência;
- o) Cooperar, a nível nacional e internacional, com organismos de vocação económico-social, por forma a garantir o acesso a mais vastas fontes de informação;
- p) Assegurar a publicação e divulgação dos seus trabalhos;
- q) Organizar, com o apoio dos vários departamentos, outras actividades informativas dirigidas aos restantes órgãos da Administração, às associações sócio-profissionais e ao público em geral, sobre aspectos particularmente relevantes do planeamento económico;
- r) Recolher, tratar e difundir a documentação e informação de carácter sócio-económico indispensável à concretização dos seus objectivos.

### CAPÍTULO III

#### Da Direcção Regional de Finanças

Art. 4.º À Direcção Regional de Finanças compete:

- a) Elaborar, para decisão do Governo Regional, a proposta de orçamento anual da Região, em colaboração com os serviços das Secretarias Regionais;
- b) Exercer o *contrôle* do orçamento da Região e propor à entidade competente as necessárias modificações em ordem a ser conseguida uma correcta gestão orçamental na Região;

- c) Dar parecer sobre a concessão de avales, benefícios fiscais e outros por parte do Governo Regional;
- d) Acompanhar a evolução dos recursos financeiros da Região através do contacto permanente com as repartições públicas, banca local e actividade seguradora;
- e) Elaborar a conta de gerência do Governo Regional;
- f) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico relativamente a assuntos da sua competência;
- g) Uniformizar e simplificar os serviços de contabilidade de todos os departamentos da Região;
- h) Apoiar o Secretário Regional na definição e *contrôle* da execução regional das políticas monetária, financeira e cambial, nos termos da lei;
- i) Apoiar o Secretário Regional na reestruturação da actividade bancária e seguradora de âmbito regional;
- j) Acompanhar a gestão das empresas pertencentes ao sector público que desenvolvam a sua actividade exclusivamente na Região;
- l) Contribuir para a definição da política de participações financeiras da Região;
- m) Propor a realização de contratos de empréstimos a contrair na Região;
- n) Registrar e superintender, nos termos da lei, nas operações relativas aos movimentos de fundos da Região com os restantes espaços nacionais e com o estrangeiro.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal Administrativo

Art. 5.º O apoio administrativo à Secretaria Regional de Planeamento e Finanças é dado pelo pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

### CAPÍTULO V

#### Do pessoal. Disposições finais

Art. 6.º — 1 — As normas de integração e reclassificação do pessoal são as definidas pelo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — No que respeita à aplicação do artigo 30.º do diploma referido no n.º 1, depende exclusivamente do plenário do Governo Regional, por iniciativa do respectivo Presidente ou de qualquer Secretária Regional.

3 — As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Art. 7.º O quadro do pessoal da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo da Região e do Secretário Regional de Planeamento e Finanças.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.  
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### ANEXO

Quadros e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 7.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
<b>I — Gabinete</b>		
1	Chefe de Gabinete ... ..	C
1	Secretário particular ... ..	J
<b>II — Direcção Regional de Planeamento</b>		
<b>a) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
2	Director de serviço ... ..	D
<b>b) Pessoal técnico superior</b>		
7	Técnico de 2.ª e de 1.ª classes, principal e assessor.	H, F, E, e D
<b>c) Pessoal técnico</b>		
2	Técnico de 2.ª e de 1.ª classes e principal.	J, H e F

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
<b>III — Direcção Regional de Finanças</b>		
<b>a) Pessoal dirigente</b>		
1	Director de serviço ... ..	D
<b>b) Pessoal técnico superior</b>		
4	Técnico de 2.ª e de 1.ª classes, principal e assessor.	H, F, E, e D
<b>IV — Repartição de Contabilidade</b>		
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Chefe de repartição ... ..	E
2	Chefe de secção	I
<b>V — Serviço administrativo</b>		
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Chefe de serviço ... ..	F
1	Chefe de secção ... ..	I
<b>VI — Tesouraria</b>		
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Tesoureiro ... ..	F
<b>VII — Pessoal administrativo *</b>		
6	Primeiro-oficial ... ..	J
18	Segundo-oficial ... ..	L
17	Terceiro-oficial ... ..	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	O
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	S
<b>VIII — Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª e de 1.ª classes.	R e Q
5	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes	T e S

\* A distribuição do pessoal far-se-á pela Repartição de Contabilidade, Tesouraria e serviços administrativos.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 125/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Maio de 1979, resolveu:

Que não são pagas quaisquer senhas de presença aos funcionários designados nessa condição para qualquer comissão ou trabalho, sem prejuízo do disposto na lei quanto a ajudas de custo ou horas extraordinárias.

Presidência do Governo Regional, 24 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 126/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre «concessão de avales por parte da Região», a ser submetida à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 24 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 127/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre a «integração no regime geral da Previdência dos trabalhadores abrangidos pelo regime especial», a submeter à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 24 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS****Portaria n.º 38/79**

(Aprovada na reunião do dia 10-9-79)

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos Capítulos II e III, do Orçamento Regional para o corrente ano, inerentes à Presidência do Governo Regional e à Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 2 653 600\$00 (dois milhões seiscentos e cinquenta e três mil e seiscentos escudos), do Capítulo III, do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do Artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO		DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBA A TRANSFERIR				
	CAPÍTULO III				
	<b>SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS</b>				
	<b>1. Gabinete Regional e Serviços de Apoio</b>				
	DESPESAS CORRENTES				
44	Outras despesas correntes				
09	Diversas:				
	10) Outras despesas ... ..	2 653 600\$00	2 653 600\$00	2 653 600\$00	2 653 600\$00
	TOTAL DA RECEITA ... ..				2 653 600\$00
	DESIGNAÇÃO DA DESPESA				
	VERBAS A REFORÇAR				
	CAPÍTULO II				
	<b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>				
	<b>1. Gabinete Regional e Serviços de Apoio</b>				
	DESPESAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
47	Diuturnidades ... ..	290 000\$00	290 000\$00		
10	Prestações directas — Previdência Social:				
01	Abono de Família ... ..	43 600\$00	48 600\$00		
03	Outras prestações directas ... ..	5 000\$00	15 000\$00		
28	Aquisição de Serviços—Encargos de Instalações				
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações ... ..		500 000\$00	853 600\$00	853 600\$00
	CAPÍTULO III				
	<b>SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS</b>				
	<b>1. Gabinete Regional e Serviços de Apoio</b>				
	DESPESAS CORRENTES				
44	Outras Despesas Correntes:				
09	Diversas:				
	5) Serviços Sociais ... ..	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00	1 800 000\$00
	TOTAL DA DESPESA ... ..				2 653 600\$00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIAS REGIONAIS  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 42/79**

O texto da Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura enviado para publicação no «Diário da República» laborou em erro objectivo de origem, no anexo do diploma referente ao Quadro do Pessoal, na rubrica II, que recebe correcção por via deste diploma.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pelo art.º 3 do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, manda o Governo Regional pelo Presidente do Governo, pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças e pelo Secretário Regional da Educação e Cultura o seguinte:

Art.º 1 — O anexo do diploma referente ao Quadro do Pessoal, na rubrica II — Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, alínea E), Pessoal Administrativo, passa a ter a seguinte redacção:

«14 — Terceiro Oficial — M» e «6 — Escri­tário-Dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal — S, Q e N».

Art.º 2 — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 31 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Carlos Lélis da Câmara Gonçalves*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 41/79**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, há necessidade de proceder à transferência da verba de 13 000 000\$00 (treze milhões de escudos) da rubrica da alínea 10, Cód. 44.09, Divisão I do Cap. 3, Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para o reforço de várias rubricas do Cap. IV, da Secretaria Regional do Equipamento Social, pelo que ao abrigo do Art. 3, do Decreto Regional 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social o seguinte:

- |  |                              |
|--|------------------------------|
| 1 — Que se proceda à transferência da importância de 13 000 000\$00 da rubrica Cap. 3, Div. I, Cód. 44.09, alínea 10 — Outras Despesas; Secretaria Regional do Planeamento e Finanças; |                              |
| 2 — Que se reforce as seguintes rubricas:  |                              |
| — Cap. IV, Div. I Cód. 52 — Investimentos, maquinaria e equipamento  | 3 000 000\$00                |
| — Cap. IV, Div. 2.1, Cód. 31, alínea 2-B Conservação, Manutenção e Reparação de Máquinas Ferramentas aparelhos, instrumentos, etc. ... ..  | 3 000 000\$00                |
| — Cap. IV, Div. 2.1, Cód. 31 Alínea 3-G. Conservação corrente pequenas reparações e Beneficiações das EE.NN, incluindo indemnizações a proprietários marginais ... ..                  | 7 000 000\$00                |
| <b>Total ... ..</b>  | <b><u>13 000 000\$00</u></b> |

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social, 15 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**Preço deste número: 42\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

#### ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série 650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série 650\$	> ... ..	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/70, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»